



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO LICITATÓRIO: 9.2023-002 CMAF

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Parecer Jurídico

Esta Assessoria Jurídica instada a se manifestar, nos presentes autos administrativos de licitação, verifica de plano, tratar-se de processo licitatório levado a efeito na modalidade pregão, tombado sob o n. 9.2023-002 CMAF, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de combustível para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Abel Figueiredo/PA.

Vieram à análise os seguintes documentos, descritos sinteticamente:

- a. Autorização do Presidente da Câmara Municipal para a realização da licitação;
- b. Publicação;
- c. Minuta de edital e anexos;
- d. Documentos de habilitação e julgamento das propostas.

É o Relatório, passamos a opinar.

A análise ora proferida, ao revés da que trata o artigo 38, parágrafo único da lei de regência, refere-se à denominada fase externa do certame licitatório.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, foram realizados os atos referentes ao sistema licitatório proposto, culminando com a habilitação do licitantes, que atendeu ao procedimento emanado da Lei 8.666/93.

Observa-se regular publicação de extrato do instrumento convocatório, com a divulgação oficial, culminando com presença de uma empresa licitante, o fato denota pleno atendimento ao princípio da publicidade e aos ditames da lei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
PALÁCIO LEGISLATIVO MANUELXAVIER DA SILVA

de licitações.

A empresa foi habilitada, consoante ata de abertura e julgamento da licitação e termo de adjudicação do pregão.

Quanto ao julgamento da proposta de preços apresentada, verifica-se que a empresa licitante habilitada logrou êxito em firmar contrato com a Administração Pública, tendo em vista os itens licitados e a proposta de preço apresentada para cada item, conforme se apura também da ata do certame.

Não houve interposição de recurso.

Portanto, resta assim, incólume a decisão da Comissão de Licitação/Pregoeiro, bem como o resultado da disputa, razão pela qual atendidos requisitos legais e adjudicados os itens licitados ao vencedor, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento do feito, homologando o presente, prosseguindo-se nos ulteriores de direito com adjudicação; homologação; Parecer do controle interno; contrato; publicação.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior. SMJ.

Abel Figueiredo/PA, 27 de dezembro de 2023.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA

OAB/PA 19.186